



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.968, DE 2019**
(Da Sra. Marília Arraes e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

NOVO DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155 Urgência

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5474/19, 6340/19, 428/20, 61/21, 391/21, 672/21, 1547/21, 1664/21, 1807/21, 1999/21, 2092/21, 2653/21, 2652/21 e 2780/21

(* Atualizado em 24/08/2021 em virtude de novo despacho e inclusão de apensados (14)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos (PFAH) nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º O PFAH constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I – Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Art. 3º O PFAH será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos do programa, conforme regulamento, constituindo-se de distribuição gratuita de absorventes higiênicos por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino.

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2019, entrou em vigor, na cidade do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.603, que institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município. A proposta origina-se no Projeto de Lei nº 798, de 2018, do Vereador Leonel Brizola Neto, que o submeteu à apreciação da Câmara Municipal.

A iniciativa consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção de doenças, bem como da evasão escolar. A distribuição será feita por meio de máquinas de reposição instaladas nos banheiros das escolas públicas da rede municipal.

Em matéria publicada no Jornal O Globo, de 14 de junho de 2019, o autor da proposta e presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

da Câmara Municipal esclareceu que a demanda partiu das próprias famílias. Em visitas feitas pela Comissão às escolas públicas, essas famílias relataram dificuldades financeiras para a compra dos produtos e situações de constrangimento vividas pelas alunas, que resultam em sucessivas faltas às aulas.

Consideramos a proposta aprovada pelo Vereador Leonel Brizola Neto bastante meritória e entendemos que a iniciativa deve ser levada às escolas públicas do restante do País. É um problema real para as adolescentes, configurando a chamada precariedade menstrual. A falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Ademais, na falta de absorventes higiênicos, muitas perdem dias letivos, chegando a abandonar os estudos por constrangimentos vividos.

Essa realidade alcança muitos outros países. Em 2019, o filme “Absorvendo o tabu”, dirigido por Rayka Zehtabchi, venceu o Oscar de melhor documentário de curta-metragem ao abordar o estigma que a menstruação ainda suscita na sociedade e trazer à tona o tema das dificuldades de acesso da população feminina a absorventes ou outros recursos de higiene.

A relevância do tema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financiar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para meninas e mulheres atingidas por esse tipo de vulnerabilidade, sendo uma delas a organização nigeriana *PeachAID Medical Initiative*.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a colaboração dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

Nilto Tatto - PT/SP

Bohn Gass - PT/RS

Helder Salomão - PT/ES

Vander Loubet - PT/MS

Rubens Otoni - PT/GO

Jorge Solla - PT/BA
Zé Carlos - PT/MA
Iracema Portella - PP/PI
Erika Kokay - PT/DF
Dagoberto Nogueira - PDT/MS
Valmir Assunção - PT/BA
Marcon - PT/RS
Leonardo Monteiro - PT/MG
Pedro Uczai - PT/SC
Carlos Zarattini - PT/SP
João Daniel - PT/SE
Maria do Rosário - PT/RS
Rogério Correia - PT/MG
Leo de Brito - PT/AC
Padre João - PT/MG
José Guimarães - PT/CE
Waldenor Pereira - PT/BA
Benedita da Silva - PT/RJ
Célio Moura - PT/TO
Paulo Teixeira - PT/SP
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Alencar Santana Braga - PT/SP
Airton Faleiro - PT/PA
Rejane Dias - PT/PI
José Ricardo - PT/AM
Paulo Pimenta - PT/RS
Afonso Florence - PT/BA
Flávia Moraes - PDT/GO
Norma Ayub - DEM/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Legislação e Atividade Parlamentar

LEI Nº 6.603, DE 3 DE JUNHO DE 2019.

**Dispõe sobre o fornecimento de
absorventes higiênicos nas escolas
públicas do Município do Rio de Janeiro e
dá outras providências.**

Autor: Vereador Leonel Brizola

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, por meio de máquinas de reposição, instaladas nos banheiros das escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 3 de junho de 2019.

Vereador **JORGE FELIPPE**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.474, DE 2019

(Da Sra. Marília Arraes)

Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos em unidades da rede de atenção primária à saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4968/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos em unidades da rede de atenção primária à saúde.

Art. 2º. As unidades da rede de atenção primária à saúde disponibilizarão a oferta de absorventes higiênicos nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas unidades de saúde, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras, no intuito de fornecer maior apoio às mulheres carentes e evitar constrangimentos e privações durante o período menstrual. As necessidades biológicas das mulheres são inerentes e inevitáveis, deveriam ser tratadas com normalidade, porém não é o que ocorre. A sociedade criou um estigma em torno da menstruação difícil de transpor, em algumas culturas as mulheres são até mesmo afastadas da vida social e consideradas impuras, em outras a discriminação ocorre de forma menos explícita.

A pobreza menstrual é um problema mundial e que possui pouca abordagem no Brasil e nenhum apoio do governo. Mulheres muitas vezes passam por situações constrangedoras e até problemas de saúde quando do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene. A realidade nas escolas não é diferente. A cada ano letivo vários dias de aula são perdidos devido à falta de acesso aos absorventes. As alunas sentem vergonha e por isso acabam tendo seu desempenho escolar prejudicado, perdem o ano e muitas até desistem de frequentar a escola.

Alega-se que a falta de recursos das famílias para aquisição dos absorventes expõe as mulheres a situações de embaraço ao longo do período menstrual. No entanto, além disso, o insumo é, sem dúvida, não apenas produto de higiene pessoal, mas de proteção da saúde da mulher inclusive, como vimos, da

esfera mental.

A realidade da mulher é crítica em vários aspectos. Há comprovação de que a falta de saneamento básico e acesso à água potável atinge principalmente as mulheres por razões sociais e biológicas, como gravidez, menstruação e também a expectativa de que seja a mulher a cuidar da casa e da família. A dependência de instalações sanitárias é grande e a falta de higiene pode gerar doenças diversas no aparelho reprodutor feminino, gerando esterilidade e até mesmo a morte.

Em 2014 a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública. Os produtos de higiene menstrual são hoje considerados bem de luxo por pessoas em vários países, há situações, como no sistema prisional, em que é usado até mesmo como moeda de troca entre as detentas. A movimentação financeira em torno da comercialização desses produtos é alta, porém as consequências para a população mais vulnerável podem ser terríveis e acabam marginalizando ainda mais essas mulheres.

Propomos, assim, que os absorventes higiênicos passem a ser distribuídos pelas unidades de saúde, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras, a exemplo do que ocorre em alguns países do mundo.

Dessa forma, o Poder Executivo poderá organizar da melhor maneira a nova ação que, certamente, trará incontáveis benefícios à população feminina brasileira. Contamos com a participação dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

PROJETO DE LEI N.º 6.340, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde em âmbito nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4968/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde em âmbito nacional.

Parágrafo único: O programa a que se refere esta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento nas escolas públicas e nas unidades de saúde básica a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde em âmbito nacional.

O projeto visa instituir o fornecimento situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

O objetivo é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Os fabricantes de absorventes recomendam a sua troca, no máximo, a cada oito horas, porém, os ginecologistas aconselham que o período não passe de seis horas. Infelizmente, muitas mulheres e estudantes não possuem condições financeiras de adquirir absorventes higiênicos, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para estancar o sangue decorrente da menstruação.

Em razão desse fato, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas, numa média de cinco dias por mês durante nesse período. Isso significa que essas estudantes perdem em media 45 dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como as provisões de papéis higiênicos e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública de ensino.

Esse projeto não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para estudantes e mulheres de baixa renda, mas sim de levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário, portanto, não podemos cruzar os braços para essa triste realidade e permitir que problemas como a falta de material escolar,

merenda ou absorventes íntimos sejam fatores que desencorajam essas jovens de frequentarem as escolas, reduzindo as chances de um futuro melhor.

gratuito de absorventes higiênicos para estudantes das escolas da rede pública e para mulheres em

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

PROJETO DE LEI N.º 428, DE 2020

(Da Sra. Tabata Amaral e Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4968/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos.

Art. 2º. Será realizada a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Será estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de acesso a absorventes higiênicos tem constituído objeto de denúncias e iniciativas em todo o mundo nos últimos tempos. Falta de recursos, constrangimento, absenteísmo escolar ou de trabalho, vários problemas estão sendo expostos e cabe a esta Casa apontar rumos para solucionar a chamada pobreza menstrual no Brasil.

O uso de materiais inadequados como jornal, papel higiênico, miolo

de pão ou tecidos e ainda a troca infrequente dos absorventes, por motivo de economia, podem trazer riscos para a saúde como infecções. Alguns países buscam enfrentar a questão por meio da oferta em escolas; outros reduziram impostos sobre absorventes.

Estão tramitando nesta Casa, como em diversos Legislativos do país, propostas que sugerem a distribuição de absorventes em escolas públicas e em unidades de saúde. Pensamos em expandir o alcance dessas iniciativas no sentido de possibilitar a distribuição em todos os espaços públicos. Deixamos claro que as minúcias para a implementação serão disciplinadas pelas normas regulamentadoras.

Acrescentamos ainda a ênfase à escolha de produtos sustentáveis com vistas à diminuição do impacto ambiental de absorventes tradicionais feitos com intenso uso de plásticos e demais derivados de petróleo.

Nossa iniciativa apresenta alternativa para ampliar o acesso da população feminina a absorventes higiênicos. Temos a certeza de que, ao longo dos debates travados no processo de análise pelas Comissões técnicas, o texto acolherá inúmeros aperfeiçoamentos e poderá ser, ao final, incorporado à legislação brasileira.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2020.

Deputada TABATA AMARAL

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI N.º 61, DE 2021 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6340/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos servidores correspondentes para incluir a distribuição gratuita pelas Unidades de Saúde de absorventes higiênicos as mulheres em situação de vulnerabilidade social ou em situação da rua.

Art. 2º Acrescente-se ao inciso I do art. 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, as seguinte alíneas :

“Art. 6.....

I -

.....

e) de assistência social, com a distribuição de produtos de absorventes higiênicos, as mulheres em situação de vulnerabilidade social e possuem pobreza extrema, com a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e seu sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporária ou moradia provisória.” (NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil o acesso ao saneamento básico é decisivo para o período menstrual. É raríssimo a disponibilidade de absorventes higiênicos para quem vivem em situação de vulnerabilidade social ou em situação de rua.

Infelizmente muitas mulheres tentam controlar o sangramento o uso de papel, papelão, jornal e até mesmo miolo de pão, que aumentam as chances de infecções vaginais.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. E o que deveria ser um direito é, muitas vezes um luxo.

Entre os principais fatores que levam as mulheres a irem morar na rua estão a ausência de vínculos familiares, a perda de algum ente querido, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas e doença mental. São mulheres que vivem em situação de extrema pobreza, e são em sua maioria o segmento mais empobrecido, pessoas que se encontram fora do mercado de trabalho. São mulheres que procuram na rua alternativas para manter a sua sobrevivência.

Infelizmente diante da pandemia do Coronavírus, as mulheres em vulnerabilidade social ou que vivem em situação de rua vive precariamente. Sem acesso a dinheiro para comprar absorventes.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres

Parlamentares para promover ações legislativas para combater a pobreza menstrual e proporcionar as mulheres em situação de rua condições de higiene pessoal.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver

exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

PROJETO DE LEI N.º 391, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de absorventes internos e externos nos estabelecimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-428/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o fornecimento de absorventes internos e externos nos estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 389.

.....

V – a disponibilizar absorventes internos e externos em seus estabelecimentos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, as mulheres vêm traçando um importante caminho na busca de igualdade de oportunidades nos ambientes de trabalho. Não que a situação hoje seja a ideal, muito pelo contrário. As situações de discriminação no trabalho ainda são constantes, mas já há uma maior conscientização para o problema.

Fato que demonstra essa maior conscientização são as conquistas obtidas com a aprovação de leis que visam a coibir a discriminação contra a mulher, tanto em nível constitucional quanto ordinário.



Todavia o caminho a ser percorrido ainda é longo. Desse modo, ainda se faz imprescindível a atuação do Poder Legislativo em seu papel de suscitar temas polêmicos e que estão a merecer a atenção da sociedade.

Nesse contexto é que estamos submetendo à apreciação de nossos ilustres Pares o presente projeto de lei, por intermédio do qual estamos incluindo na Consolidação das Leis do Trabalho a obrigatoriedade de o empregador fornecer absorventes internos e externos às suas empregadas nos ambientes de trabalho.

As empresas costumam ignorar as dificuldades vividas pelas mulheres nos ambientes de trabalho quando se encontram em seu período menstrual, situação que gera extremo constrangimento e desconforto às empregadas, tanto físico quanto emocional.

Com a discussão dessa proposta, pretendemos contribuir para a redução do estigma e do preconceito contra as mulheres em razão de um processo natural a que estão submetidas mensalmente todas as mulheres em idade reprodutiva e que ainda é foco de discriminação contra as trabalhadoras em nosso País.

Certos do alcance social da medida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11092



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 387. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Toda empresa é obrigada: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo*

Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 672, DE 2021
(Da Sra. Lauriete)

Estabelece garantia de concessão gratuita de absorventes e tampões higiênicos aos que os requererem, independentemente de inscrição no cadastro único

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5474/2019.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2021

Estabelece garantia de concessão gratuita de absorventes e tampões higiênicos aos que os requererem, independentemente de inscrição no cadastro único

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece fornecimento gratuito de absorventes e tampões higiênicos à família que se declarar hipossuficiente, inclusive à menores desacompanhadas que solicitem os referidos produtos, devendo também serem oferecidos em todas as escolas e universidades públicas.

Parágrafo Único: O fornecimento dos materiais mencionados no *caput* independe de inscrição no Cadastro Único, devendo ser disponibilizado da mesma forma em que há disponibilização de camisinhas, ou seja, de forma livre e de fácil acesso.

Art. 2º As despesas com a execução das ações previstas nesta lei serão arcadas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e da situação financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A pobreza ou a precariedade menstrual são termos que definem a falta de acesso a produtos de higiene específicos e é um problema que afeta mulheres de todos os países.

Cabe ressaltar que em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. A ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas.

Assim, essa situação há de ser combatida veementemente, oportunizando a doação desses simples recursos aos que apenas se considerarem hipossuficientes, sem qualquer outra burocracia atrelada.

Assim, cabe ao poder público autorizar que uma mera solicitação deva ser prontamente atendida, independentemente da inscrição da família no cadastro único, bastando que haja um pedido, mesmo que informal, e mesmo que a solicitante seja menor de idade, sendo desnecessária qualquer burocracia para o referido ato, visando o pronto acesso a produtos que visam garantir a higiene menstrual inclusive à menores de idade desacompanhadas.

Dessa forma, certa da necessidade de implementação das medidas ora consignadas, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 1º de março de 2021.

DEPUTADA LAURIETE

PSC/ES



PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2021

(Do Sr. Severino Pessoa)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-61/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, preferencialmente em unidades básicas de saúde, nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 vai ficar marcado na história como aquele em que a COVID-19 fez o mundo parar. Serão lembradas não apenas as vidas perdidas, mas também a importância da ciência e a capacidade de superação dos seres humanos.

No entanto, embora, em retrospectiva, percebamos que a pandemia e os assuntos a ela relacionados ocuparam a maior parte do tempo nos noticiários, no ano passado também ocorreram outros eventos dignos de registro histórico. Um exemplo foi a aprovação, na Escócia, do projeto de lei que tornou gratuita e universal a distribuição de produtos menstruais¹. Este

1 [https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962#:~:text=V%C3%ADdeos-,Esc%C3%B3cia%20se%20torna%20primeiro%20pa%C3%ADs%20do%20mundo,absorventes%20e%20tamp%C3%B5es%20de%20gra%C3%A7a&text=A%20Esc%C3%B3cia%20se%20tornou%20o,feira%20\(24%2F11\)](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55076962#:~:text=V%C3%ADdeos-,Esc%C3%B3cia%20se%20torna%20primeiro%20pa%C3%ADs%20do%20mundo,absorventes%20e%20tamp%C3%B5es%20de%20gra%C3%A7a&text=A%20Esc%C3%B3cia%20se%20tornou%20o,feira%20(24%2F11)).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216819452500>



país converteu-se no primeiro do mundo a garantir o direito ao acesso a esses produtos a quem deles precisasse.

A campanha que motivou essa conquista histórica e que vem ensejando discussões em todo o mundo visa a acabar com a “pobreza menstrual”. Esse fenômeno se refere à incapacidade de custear produtos (como absorventes) para lidar com o sangue menstrual, o que leva as pessoas a terem de usar itens não adequadamente higiênicos para contê-lo².

Quando isso acontece, aumenta o risco de infecções urogenitais, de irritação da pele, coceira vaginal e até mesmo corrimento. Se isso não bastasse, a falta desses produtos é associada a problemas adicionais, como elevação da incidência de episódios de ansiedade e de depressão³.

O estigma associado à menstruação fez com que, até recentemente, esse assunto fosse pouco debatido nas instâncias de decisão⁴. Apesar desse silêncio histórico, para nós é evidente que o acesso a absorventes higiênicos é um direito, porque a sensação de limpeza, de autoconfiança e de capacidade de realização no período menstrual é um requisito do alcance da dignidade e da equidade para as pessoas que menstruam. Essa medida tem o potencial, por exemplo, de diminuir a evasão escolar e prevenir a ocorrência de diversas doenças evitáveis.

Recentemente, a garantia ao acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social tornou-se lei no Distrito Federal⁵. Foi uma conquista que mostrou que é possível trazer para a realidade brasileira essa experiência que já vem sendo discutida em outros países já há algum tempo.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de garantir às pessoas que menstruam e que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social o acesso a absorventes higiênicos. Com isso, elas poderão dispor desses produtos imprescindíveis para o seu cotidiano sem ter de deixar de comprar itens também indispensáveis, como alimentos.

2 <https://www.actionaid.org.uk/about-us/what-we-do/womens-economic-empowerment/period-poverty>

3 <https://sph.umich.edu/pursuit/2020posts/period-poverty.html>

4 <https://www.globalcitizen.org/en/content/period-poverty-everything-you-need-to-know/>

5 http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei_6779_2021.html#art1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216819452500>



Mesmo sabendo que o recorte de renda para o acesso a esses produtos pode vir a ser questionado, em razão do caráter universal do SUS, informamos que, diante da limitação de recursos para a saúde, consideramos importante o estabelecimento desse critério na lei. Dessa forma, buscamos trazer otimização dos resultados com o orçamento disponível. E esse tipo de recorte não seria uma novidade no País. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como requisito para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS a comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito⁶.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados neste tema de suma importância para a Saúde Pública do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SEVERINO PESSOA

2021-161



6 http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1657156
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216819452500>



(Da Sra. Geovania de Sá)

Dispõe sobre a concessão de incentivos financeiros, para que sejam dispensados, gratuitamente, absorventes higiênicos a mulheres inscritas no Cadastro Único.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-61/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre a concessão de incentivos financeiros, para que sejam dispensados, gratuitamente, absorventes higiênicos a mulheres inscritas no Cadastro Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde concederá incentivos financeiros, para que sejam dispensados, gratuitamente, absorventes higiênicos, preferencialmente nas unidades básicas de saúde, a mulheres inscritas no Cadastro Único, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Não se exigirá a comprovação da inscrição no Cadastro Único para a dispensação gratuita de absorventes às mulheres em situação de rua, a quem esses produtos deverão ser oferecidos pelas equipes multiprofissionais que prestam atendimento a essa população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício do nosso mandato, diariamente somos acionados por cidadãos que têm demandas de toda natureza. Sempre nos atentamos às solicitações, porque, afinal, somos Representantes do Povo. No entanto, alguns relatos nos fazem enxergar algo que antes não percebíamos. Foi a partir de um desses que idealizamos este Projeto.

Todo mês, milhões de mulheres menstruam neste País. Algumas delas têm plenas condições de comprar absorventes, de se higienizar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305845200>



propriamente, e de passar por esse período sem maiores problemas. No entanto, um número enorme de mulheres não consegue adquirir esses itens básicos de higiene sem prejudicar outras necessidades de sobrevivência. Não exageramos quando dizemos que, para um percentual elevado da população, comprar absorventes pode significar não comprar alimentos suficientes para a sua família.

Essa situação é característica de um fenômeno ainda mais amplo e complexo a que damos o nome de pobreza (ou precariedade) menstrual. No Brasil, estima-se que 23% das meninas entre 15 e 17 anos não têm condições financeiras para adquirir produtos para usar na menstruação. Com isso, recorrem a métodos inseguros, como trapos, papel higiênico, folha de jornal¹. E o que falar das pessoas em situação de rua? Há relatos de que, nesse ambiente, usam-se sacolas e papel higiênico para conter o sangue, o que as expõem não só a infecções, mas a um quadro de ansiedade constante, por medo da exposição².

Atualmente, há diversos movimentos não governamentais, ligados a grupos religiosos ou de defesa de direitos da mulher, que distribuem, gratuitamente, produtos menstruais para aquelas pessoas que não têm condições de comprá-los. Porém, acreditamos que, embora esses grupos de apoio sejam louváveis, cabe ao Estado acolher as mulheres que menstruam. A pobreza menstrual é um grave problema de saúde pública, que deve ser encarado como qualquer outro. Da mesma forma que distribuimos preservativos para a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, temos de distribuir absorventes higiênicos a quem não tem condições de adquiri-los.

No nosso Projeto, deixamos claro que a distribuição dos absorventes, que será realizada preferencialmente nas unidades básicas de saúde, contemplará as mulheres inscritas no Cadastro Único. Preferimos estabelecer esse critério, para otimizar o uso de recursos e beneficiar, de forma mais direta, as famílias de baixa renda.

¹ <https://claudia.abril.com.br/saude/reforma-tributaria-e-coisa-de-mulher/>

² <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/18/sem-absorvente-usam-sacola-pandemia-agrava-vida-de-mulheres-nas-ruas.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305845200>



Em nosso texto, porém, estabelecemos uma ressalva: determinamos que não se exija das mulheres em situação de rua a comprovação da inscrição no Cadastro Único para o recebimento desses produtos. Embora muitas pessoas que estão nas ruas sejam cadastradas, existe também um número relevante de indivíduos que, em razão do envolvimento com substâncias psicotrópicas, em decorrência de doenças mentais, ou até mesmo por desinformação, não estão no Cadastro. A vulnerabilidade que enseja a situação de rua já é motivo suficiente para a distribuição gratuita desses produtos.

É por isso que venho aqui, como porta-voz de cidadãos que notaram essa iniquidade e me procuraram, pedir aos nobres pares que me apoiem nessa questão.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305845200>



PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2021

(Dos Srs. Bira do Pindaré e Lídice da Mata)

Dispõe sobre o fornecimento de "kit" de saúde para a mulher de baixa renda nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-61/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Dispõe sobre o fornecimento de “kit” de saúde para a mulher de baixa renda nos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público providenciará o fornecimento de “kit” de saúde para a mulher de baixa renda que contenha, pelo menos:

I – absorventes higiênicos;

II - tampões internos;

III - coletores menstruais;

IV – papel higiênico;

V – sabonete neutro.

§ 1º Consideram-se mulheres de baixa renda para o disposto nesta Lei aquelas com inscrição no Cadastro Único, não sendo exigida a comprovação desse requisito para as mulheres em situação de rua.

§ 2º O fornecimento de “kit” será feito, pelo menos, nos seguintes estabelecimentos:

I – unidades básicas de saúde;

II – unidades de pronto atendimento;

III – farmácias populares;

IV – estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218119251100>



Há milhões de pessoas que menstruam no País. Muitas delas, porém, vivem na pobreza, e não têm condições de custear produtos fundamentais para garantir a sua higiene no período menstrual. Assim, acabam recorrendo a produtos inadequados para a contenção do sangue da menstruação, como miolo de pão, folhas de jornal, trapos e sacolas de plástico.

Com isso, sujeitam-se à fragilização da sua saúde física (já que seu corpo fica mais exposto a infecções de todos os tipos) e da sua saúde mental (pois o medo de exposição advindo dessa precariedade as expõe a quadros de ansiedade e, até mesmo, de depressão).

Essa questão, no entanto, até recentemente, era pouco debatida publicamente. Mesmo cientes de que a menstruação é um processo fisiológico natural e saudável, os tomadores de decisão evitavam tratar do assunto, que era (e ainda é) encarado como um tabu. Dessa forma, historicamente, mulheres que não podem comprar produtos básicos para lidar com esse período são afastadas das suas atividades habituais, o que aprofunda, cada vez mais, a desigualdade de gênero.

A nossa ideia é combater a pobreza menstrual, gravíssimo problema de saúde pública que afeta centenas de milhares de brasileiras, mediante a dispensação gratuita de um “kit” de saúde para a mulher de baixa renda que contenha, pelo menos, absorventes higiênicos, tampões internos, coletores menstruais, papel higiênico e sabonete neutro. A distribuição deverá ocorrer em ambientes diversos, como unidades básicas de saúde e estabelecimentos prisionais. Para a comprovação do critério de baixa renda, sugerimos que as beneficiadas tenham inscrição no Cadastro Único, exceto se forem mulheres em situação de rua.

Queremos ajudar a acabar com o tabu da menstruação, dando condições dignas para que meninas e mulheres passem pelo período menstrual sem constrangimentos e riscos à saúde. Por isso, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado BIRA DO PINDARÉ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218119251100>





Projeto de Lei **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Dispõe sobre o fornecimento de
“kit” de saúde para a mulher de baixa renda
nos estabelecimentos que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD218119251100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)



PROJETO DE LEI N.º 2.092, DE 2021

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e jovens alunas do sistema educacional público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-61/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e jovens alunas do sistema educacional público

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos servidores correspondentes para incluir a distribuição gratuita pelas Unidades de Saúde de absorventes higiênicos as mulheres em situação de vulnerabilidade social ou em situação da rua e meninas adolescentes inseridas no sistema de educação pública.

Art. 2º Acrescente-se ao inciso I do art. 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, as seguinte alíneas:

“Art. 6.....

I-.....

e) de assistência social, com a distribuição de produtos de absorventes higiênicos, as mulheres em situação de vulnerabilidade social e em situação de pobreza extrema, com a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e seu sustento, de forma temporária ou permanente, e meninas adolescentes inseridas no sistema de educação pública.”

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247101200>

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247101200>



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e para mulheres em vulnerabilidade. Em 2014, a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. O objetivo é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Essa vulnerabilidade também lhe retira um direito básico à higiene, que se traduz no direito ao mínimo existencial, e lhe causa prejuízo escolar e à sua integridade psicológica, lhe diminuindo sua autoestima.

Ademais, o projeto de lei visa o objetivo de prevenir riscos à saúde e a evasão escolar. As jovens estudantes de escolas públicas estão sujeitas ao abandono das aulas, em média, por cinco dias a cada mês, durante o período menstrual. A proposta calcula que, anualmente, as estudantes perdem 45 dias de aula por ano, prejudicando o rendimento escolar. Disponibilizar nos banheiros das escolas o acesso gratuito e ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214247101200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013](#))

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações

mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;
 IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento

básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.653, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito à saúde menstrual.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-61/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito à saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – a adoção de ações direcionadas ao combate à pobreza menstrual.

.....

§4º O combate à pobreza menstrual, de que trata o inciso XII do art. 6º desta Lei, deve envolver, dentre outras ações, a distribuição gratuita de absorvente íntimos e coletores menstruais para as mulheres beneficiárias dos programas assistenciais criados e mantidos pelo Poder Público. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pobreza menstrual vem sendo objeto de atenção nos últimos anos em todo o mundo. No Brasil, esse fenômeno também tem se repetido, como nos mostram algumas notícias que dão conta de iniciativas individuais, de pessoas físicas, ou de instituições sociais, na luta contra as diferenças sociais no acesso a produtos básicos de higiene típicos do período menstrual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212476558700>



* C D 2 1 2 4 7 6 5 5 8 7 0 0 *

As restrições que envolvem a renda das famílias brasileiras também se refletem no direito à dignidade menstrual. Muitas mulheres carentes, estudantes, presidiárias e em situação de rua, por não possuírem condições de adquirirem os referidos produtos, sem que isso comprometa ainda mais a já limitada renda, passam a utilizar objetos inadequados. O uso de jornal, miolo de pão, papel higiênico ou comum, sacolas plásticas descartáveis, entre outros materiais, têm sido utilizados no lugar dos absorventes. E essa prática pode aumentar a incidência de danos e lesões, com o conseqüente surgimento de doenças no trato gênito-urinário das pacientes.

Os impactos no serviços públicos de saúde gerados por doenças mais graves, como as infecções urinárias, são maiores, mais dispendiosos do que os gastos com a prevenção delas. Se avaliarmos a situação apenas do ponto de vista econômico, os gastos serão menores com a distribuição de absorventes íntimos pelo SUS, se comparados com as despesas com o tratamento dos danos causados pelo uso de objetos inapropriados para a contenção do fluxo menstrual.

Além das vantagens econômicas, a proteção da dignidade e da saúde humanas, que pode ser obtida com a distribuição gratuita dos itens de higiene íntima para o período menstrual, apresenta vantagens não estimadas do ponto de vista financeiro. O bem-estar que será garantido pela presente iniciativa seria inestimável para as mulheres beneficiadas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2021-10405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212476558700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

.....

SUS: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde -

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio

ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2021 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o direito ao recebimento de absorventes na cesta básica por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISBAN.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4968/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para instituir o direito ao recebimento de absorventes na cesta básica por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISBAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. – A entrega das cestas básicas dentro do SISBAN deverá conter como item essencial o absorvente feminino. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que temos, atualmente, no Brasil, uma pobreza menstrual que dificulta o acesso a produtos básicos de higiene típicos do período menstrual.

As restrições que envolvem a renda das famílias brasileiras se refletem principalmente na aquisição de absorventes íntimos para as mulheres brasileiras. Muitas mulheres carentes, estudantes, presidiárias e em situação de rua, por não possuírem condições de adquirirem os referidos produtos, sem que isso comprometa ainda mais a já limitada renda, passam a utilizar objetos inadequados. O uso de jornal, miolo de pão, papel higiênico ou comum, sacolas plásticas descartáveis, entre outros materiais, têm sido utilizados no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210508642700>



lugar dos absorventes. E essa prática pode aumentar a incidência de danos e lesões, com o conseqüente surgimento de doenças no trato gênito-urinário das pacientes.

Os impactos no serviços públicos de saúde gerados por doenças mais graves, como as infecções urinárias, são maiores, mais dispendiosos do que os gastos com a prevenção delas.

Avaliando a situação a distribuição de absorventes íntimos pelo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISBAN seria uma medida que ajudaria no combate as doenças relacionadas a falta do uso do absorvente íntimo a traria uma economia com as despesas com o tratamento dos danos causados pelo uso de objetos inapropriados para a contenção do fluxo menstrual.

Além das vantagens econômicas, a proteção da dignidade e da saúde humanas, que pode ser obtida com a distribuição gratuita dos itens de higiene íntima para o período menstrual na cesta básica brasileira.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210508642700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.839, de 4/6/2019\)*](#)

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País;

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.839, de 4/6/2019\)*](#)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2021

(Dos Srs. Tabata Amaral e outros)

Acrescenta parágrafo único ao Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4968/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Acrescenta parágrafo único ao Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 70.:
.....

VIII

–

Parágrafo único – É admitida como despesa relativa ao Inciso VIII, a aquisição de materiais necessários à limpeza e segurança sanitária dos ambientes escolares e à higiene pessoal dos alunos, inclusive, quando for o caso, papel higiênico, álcool líquido ou em gel, sabão e absorvente higiênico.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente e ainda presente experiência de uma pandemia global que, em dado momento chegou a paralisar as atividades presenciais de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>



* C D 2 1 2 0 1 4 4 0 7 9 0 0 *

praticamente todas as escolas do mundo, nos coloca diante de novas e relevantes demandas.

Precisamos reabrir as escolas, precisamos trazer de volta às salas de aula aqueles alunos que perderam o vínculo com suas escolas e precisamos nos tornar mais atentos e generosos com as diversas necessidades de nossos alunos.

Necessidades simples, cujo atendimento é dado como óbvio para alguns, as vezes são carências sentidas frequente, sistemática e problematicamente por muitos e muitos. Nesta categoria se enquadram cuidados simples, como vestir uma roupa lavada e, para as alunas, dispor de absorvente higiênico no seu período menstrual.

Não dispor de absorvente higiênico é, com razão, motivo para não sair de casa, e, portanto, para não ir à escola. Nestes casos, perde-se, por vezes a sequência das explicações do professor, perde-se trabalhos de equipe, estudos na biblioteca, perde-se provas. E para a maioria das alunas é constrangedor dizer claramente o motivo de suas ausências.

Ora, não podemos deixar que perdure e se agrave essa situação em uma situação natural regular e previsível da condição feminina é desconsiderada. Daí a necessidade de uma política que liberte as mulheres e, neste caso, as alunas pobres, desta situação. É uma política barata, sensível e discreta, mas de extrema relevância para o aprendizado de tantas meninas.

Cumpramos mencionar, porém, e não sem algum espanto, que mesmo os gestores públicos e escolares que reconhecem essa necessidade e o benefício de atendê-la, temem que os itens a serem comprados e disponibilizados em cada escola não sejam considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Cabe ressaltar também que o custo estimado da inclusão de absorventes em banheiros escolares seria, em um cenário onde todas as meninas de escolas públicas fizessem uso dos absorventes, de R\$ 431.158.342,73¹. Esse montante significa somente 0,18%

¹ Valor estimado considerando R\$0,30 por unidade de absorvente, com o número de alunas na rede pública de acordo com dados do Censo Escolar 2020, e com a estimativa de 15 absorventes por aluna por mês.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>



dos R\$238.000.000.000,00² investidos em educação básica, um valor irrisório se comparado ao benefício que a política representa. Esses valores deverão ser absorvidos no orçamento atual dos Entes, sem acarretar aumento de despesas.

Portanto, é para garantir a pronta solução desta questão, inclusive pondo fim às dúvidas e inseguranças de gestores com razão temerosos de responderem por interpretações muito estreitas da lei, que propomos este acréscimo ao artigo 70 da LDB, que lista o que pode ser considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, para e incluir itens pessoais ou coletivos de higiene cuja necessidade é óbvia, dentro os quais, e de maneira especial, o absorvente higiênico.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

Deputado MARCELO RAMOS

2021-7430



² Valor estimado pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados (CONOF), incluindo valores gastos por União, Estados e Municípios, com base em dados de 2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014407900>





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Acrescenta parágrafo único ao Inciso VIII do Art. 70 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação

Assinaram eletronicamente o documento CD212014407900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)



Dep. Felipe Rigoni - PSB/ES

Dep. PROFESSOR ISRAEL BATISTA - PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....
Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Determina a distribuição de absorventes higiênicos, e outros itens relacionados à higiene menstrual, pelo Poder público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2653/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina a distribuição de absorventes higiênicos, e outros itens relacionados à higiene menstrual, pelo Poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá distribuir absorventes higiênicos, e outros itens relacionados à higiene menstrual, em estabelecimentos como escolas, unidades básicas de saúde, farmácias populares, estabelecimentos prisionais e outros locais, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. Fica vedado criar, tanto por agentes públicos quanto por particulares, quaisquer óbices de acesso de homens trans e menores desacompanhados aos itens descritos no *caput*.

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo poder executivo municipal e Distrito Federal.

Art. 3º Os custos decorrentes da implementação das ações previstas nesta Lei serão incluídos no orçamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menstruar é uma ocorrência natural, marcando a transformação no corpo para a puberdade e que ocorre com cerca de 30% da população brasileira. Apesar de ser algo rotineiro, que normalmente ocorre uma vez por mês, ainda é tratado como tabu para parte da sociedade, cercado algo que deveria ser tratado com naturalidade com muitos mitos, segredos e falta de informação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212764873400>



Além disso, aliada à desinformação, a dificuldade de consumo de bens e serviços básicos de saúde leva ao que conhecemos como “pobreza menstrual”, termo usado para se referir à falta de acesso a produtos de higiene menstrual, infraestrutura sanitária e de conhecimentos básicos necessários sobre a menstruação.

Em estudo chamado “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos”¹, o Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF traçam um panorama alarmante sobre a realidade menstrual vivida pelas brasileiras. De acordo com os dados coletados, cerca de 713 mil meninas vivem sem acesso a serviços de saneamento básicos e *“mais de 4 milhões de meninas (38,1% do total das estudantes) frequentam escolas com a privação de pelo menos um desses requisitos mínimos de higiene”*.

Entre os anos 60 e 70, as mulheres iniciaram um processo de ruptura de padrões comportamentais e relações sociais que tinha como base a discussão da desigualdade proveniente da dominação de sexo. Tal movimento ficou conhecido como “revolução sexual”.

O marco legal dessas inovações sociais foi a positivação da liberdade de decisão das mulheres em relação à sua vida sexual e reprodutiva, o que acarretou uma série de direitos, como políticas públicas que visem o bem-estar físico e social para que as mulheres desfrutem de sua liberdade sexual, acesso a serviços de saúde e informações de planejamento familiar, ou reprodutivo.

Logo no art. 1º, III, a Constituição Federal assevera que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que *“inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens”*².

1 https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maior2021.pdf

2 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.



Além disso, vale ressaltar que o direito à saúde está garantido no artigo 6º da Constituição Federal.

O artigo 23, II da Carta Magna aduz que cuidar da saúde é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Carta Magna ainda dispõe no art. 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”*.

Importa lembrar que a definição mais difundida e aceita a respeito da “saúde” é dada pela OMS, no preâmbulo da sua Constituição, cujos atos restaram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 26.042/1948, como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças”.

Portanto, não se trata apenas de uma ausência de doença, mas sim de todo um espectro que envolver vários tipos de sanidade, intimamente conectadas à própria noção de dignidade, fundamento constitucional brasileiro.

Assim, resta claro que, com vistas a garantir a dignidade às pessoas que menstruam, cabe ao Estado o papel de fornecer serviços e informações para auxiliá-lo nesse processo fisiológico que ocorre mensalmente, sendo uma questão de saúde pública da mais alta importância, estando ainda em acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em destaque os ODS 3, 4, 5, 6, 8 e 12

Ainda, relembre-se, a Constituição Federal, em seu art. 5º, I, determina ser direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres. A interpretação dessa igualdade, no entanto, não deve limitar-se ao âmbito formal, no qual leis não distinguem homens e mulheres, mas, ainda, deve abranger a igualdade material, de modo a considerar as diferenças entre as brasileiras e os brasileiros construídas pela cultura e a história, de modo que ações afirmativas, como a que neste Projeto se propõe, visem a estabelecer o



verdadeiro Estado de Bem-Estar Social visado pelo texto constitucional de 1988.

É desumano a pessoa de sexo biológico feminino, seja cis ou transgênero, em situação de pobreza usar jornal, pano e até mesmo miolo de pão para amenizar os efeitos da menstruação, ou ainda ser obrigada a faltar dias de aula e de trabalho, situações tais ocasionadas pelos custos inerentes à compra, por exemplo, de absorventes, que são atualmente tributados como produtos de luxo.

Primordial, portanto, é a atuação do Poder Público através do desenvolvimento de políticas de apoio às pessoas que menstruam, bem como por meio do fomento da conscientização da sociedade em geral através de campanhas como a implementação da Semana da Pobreza Menstrual, que deverá contar com campanhas informativas sobre menstruação e promover acesso a itens de higiene menstrual.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para agradecer o Projeto Deixa Fluir, que desde abril de 2021 atendeu mais de 100 mulheres e meninas, distribuindo cerca de mil absorventes descartáveis e 25 reutilizáveis em Fortaleza (CE).

Ante o exposto, tal proposição, além de meritória, é uma atitude básica para assegurar políticas públicas que provenham um mínimo de dignidade para as pessoas que menstruam.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212764873400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI,

XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
 CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

.....
 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos

de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
DECRETO Nº 26.042, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1948

Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 14 de fevereiro de 1946, a Constituição da Organização Mundial de Saúde, um Acôrdio provisório referente à mencionada Organização e um Protocolo relativo à Repartição Internacional de Higiene Pública de Paris, firmados pelo Brasil e diversos países, em Nova York, a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde; e havendo sido depositado no Secretariado da Organização das Nações Unidas, a 1.º de junho de 1948, o instrumento

brasileiro de ratificação dos ditos Atos;

Decreta que os mesmos, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contém.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA

Hildebrando Accioly

EURICO GASPAR DUTRA, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde, realizada em Nova York, foram firmados, pelo Plenipotenciário do Brasil e os de vários países, a 22 de julho de 1946, a Constituição da Organização Mundial de Saúde, um Acôrdo provisório referente à mencionada Organização e um Protocolo relativo à Repartição Internacional de Higiene Pública, de Paris, tudo do teor seguinte:

constitution de l'organisation mondiale de la sante'

Les ESTATS parties à cette Constitution déclarent, en accord avec la Charte des nations Unies, que les principes suivants sont à la base du bonheur des peuples, de leurs relations harmonieuses et de leur sécurité:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO